



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002955/2009-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.259 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de novembro de 2012  
**Assunto** Requisição de Diligência  
**Recorrente** TAM LINHAS AÉREAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pelo sujeito passivo, desafiando o Acórdão n.º 2401-002.190 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 02/12/2011.

Os membros da Turma assim decidiram:

*ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) afastar a preliminar de ilegitimidade passiva; II) rejeitar a arguição de decadência; e III) negar provimento ao recurso.*

Os fundamentos do acórdão embargado foram:

- a) inexistência de caducidade, pela aplicação do art. 173, I, do CTN;
- b) não contestação da matéria relativa ao pagamento a contribuintes individuais;
- c) incidência de contribuição sobre o vale-transporte pago em pecúnia;
- d) não acatamento da ilegitimidade passiva; e e) correta aplicação da multa.

O crédito em epígrafe refere-se a multa decorrente do descumprimento pela empresa da obrigação de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP todos os fatos geradores de contribuições sociais.

De acordo com o Fisco foram omitidos os valores pagos em dinheiro em substituição ao vale transporte, remuneração de contribuintes individuais (autônomos e diretores), bem como, pagamento de bônus em 02/2004 e pagamentos em processos trabalhistas.

Apontou a embargante contradição no acórdão guerreado na parte que diz respeito à falta de contestação das parcelas pagas a contribuintes individuais. Afirma que contestou essa parcela ao apresentar os documentos que comprovariam que os pagamentos a diretores foram efetuados pela empresa TAM S/A.

Acusa que a contradição se revela, na medida em que, em outra passagem do voto do Relator, é reconhecida essa contestação. Afirma que no mesmo acórdão não poderia, ora se considerar que determinada matéria não teria sido impugnada e, mais adiante, ter a mesma matéria como litigiosa.

Alega também obscuridade quanto à conclusão no acórdão atacado de que os valores recebidos pelos contribuintes individuais seriam decorrentes de vale-transporte. Na verdade, afirma, os referidos pagamentos foram efetuados por outra empresa, conforme documentos juntados, não cabendo a recorrente fazer prova de que remunerou os contribuintes individuais, posto que o encargo de comprovar a ocorrência do fato gerador é do Fisco.

Ao final, pede o conhecimento e provimento dos presentes embargos para que o colegiado supere a contradição e obscuridade apontadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

De fato, observo que há contradição no acórdão, posto que inicialmente tem-se como não impugnada a questão dos pagamentos a contribuintes individuais (diretores), mas depois, o Relator reconhece que a empresa apresentou provas contra a ocorrência desses fatos geradores.

Por outro lado, na análise das alegações relativas aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, o voto suscita a prova da inexistência destes segurados nas relações de pagamentos de vale transporte, que, na verdade dizem respeito à remuneração dos empregados e não dos contribuintes individuais.

Os argumentos lançados pela embargante comprovam a ocorrência de contradição, merecendo conhecimentos os aclaratórios, conforme previsto no art. 65 do RI CARF, nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Isto exposto, posiciono-me pelo conhecimento dos embargos.

Da necessidade da realização de diligência Reconhecida a contradição, cabe-nos revolver o mérito da causa, de forma a superá-la, para, depois, decidir sobre questão que tenha ficado sem apreciação no acórdão embargado.

Sobre os fatos geradores correspondentes aos pagamentos de remuneração a contribuintes individuais, os quais não teriam sido declarados na GFIP, assim se pronunciou a Autoridade Fiscal:

*Dos Contribuintes Individuais 4. Com base na folha de pagamento de contribuintes individuais, Livro Diário, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, constata-se, ainda, que a Autuada não declarou em GFIP, os fatos geradores relativos a pagamentos efetuados a diretores e autônomos que lhe prestaram serviços. Os citados valores e beneficiários estão contidos no Anexo II e Anexo III deste relatório.*

Na impugnação, o sujeito passivo questionou os fatos geradores relativos aos pagamentos aos diretores, alegando:

*VI. DO ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA EM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS FEITOS A DIRETORES DA TAM S/A.*

*Outro ponto a ser rebatido é o da imputação de responsabilidade à TAM LINHAS AÉREAS S/A., pelos pagamentos e bônus efetuados pela TAM S/A. (outra empresa) aos seus diretores. A TAM LINHAS AÉREAS S/A. não tem qualquer responsabilidade pelo recolhimento de*

*contribuição previdenciária sobre a remuneração dos diretores da TAM S/A, sendo que esta empresa tem como devidamente demonstrado (doc. Anexos), que efetuou os recolhimentos dentro do que prevê a legislação.*

*Assim, verifica-se que, em relação à exigência denominada "diretores", a fiscalização cometeu um erro de eleição da sujeição passiva, uma vez que esta é exclusivamente da TAM S/A, pessoa jurídica de personalidade própria e distinta da impugnante.*

Na decisão de primeira instância, entendeu-se que, estando os diretores relacionados nas folhas de pagamento da autuada, mesmo tendo sido apresentadas GFIP e correspondentes GPS da empresa TAM S/A, relacionando os mesmos segurados, não poderia ser afastada a ocorrência dos fatos geradores, posto que os diretores poderiam ter percebido o pró-labore das duas empresas.

No recurso, a empresa volta a tratar da questão, afirmando que o fisco trouxe ao processo documentos da empresa TAM S/A, não sendo verídica a informação de que as remunerações foram obtidas das folhas da recorrente. Afirma que não tem como fazer prova de que não pagou remuneração aos diretores relacionados.

Foi essa questão que deu ensejo ao embargo acolhido. O qual somente pode ser examinado no mérito com a ponderação das provas acostadas em confronto com os elementos trazidos pelo Fisco, os quais não estão juntados aos autos, encontrando-se no processo relativo à exigência das contribuições patronais.

Por isso, aflora a necessidade de que no julgamento desse processo conheça-se o destino do AI n.º 37.211.179-3. Caso esse ainda não tenha tido trânsito em julgado administrativo, é forçoso que ambos terem julgamento conjunto.

Assim, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que o órgão de origem informe sobre a situação do processo AI n.º 37.211.179-3 e, caso esse ainda esteja pendente de julgamento, que ambos sejam reunidos para andamento conjunto.

## **Conclusão**

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo